



Comissão Especial
Parecer n.º 023/2012 CME/PoA
Processo n.º 001.047482.11.7

Renova a autorização de funcionamento da **Instituição de Educação Infantil Mamãe Deixa - Recreações Infantis Ltda.**, no Município de Porto Alegre. Aprova o Projeto Político Pedagógico e o Regimento Escolar.

O Conselho Municipal de Educação de Porto Alegre – CME/PoA, no uso das prerrogativas que lhe confere o artigo 10, incisos V e VI da Lei n.º 8.198, de 26 de agosto de 1998, recebeu da Secretaria Municipal de Educação – SMED o processo n.º 001.047482.11.7, com pedido de renovação da autorização de funcionamento da Instituição de Educação Infantil Mamãe Deixa – Recreações Infantis Ltda., sita à Rua Borges do Canto, n.º 216, Bairro Petrópolis, Porto Alegre, conforme determina a Resolução n.º 005, de 07 de agosto de 2002, do CME/PoA.

2 Instruem o processo, dentre outros, os seguintes documentos:

- 2.1 Requerimento da mantenedora dirigido à SMED, solicitando abertura de processo para fins de renovação de autorização de funcionamento da Escola (fl. 03);
- 2.2 Cópia do Parecer n.º 007/2008 do CME/PoA, que “Renova a autorização de funcionamento da Instituição de Educação Infantil Mamãe Deixa - Recreações Infantis Ltda., no Município de Porto Alegre. Aprova o Projeto Político Pedagógico e o Regimento Escolar da Instituição.” (fls. 04-06);
- 2.3 Regimento Escolar da Instituição (fls. 07-20);
- 2.4 Projeto Político Pedagógico da Instituição (fls. 21-44);
- 2.5 Fichas de Verificação “in loco” (fls. 45-63) e Relatório da Verificação “in loco” (fls. 64-66); Declaração da Responsável Legal (fl. 74);
- 2.6 Projeto de Formação Profissional Continuada e Projeto de Habilitação (fls. 67-73).

3 Da análise do Processo, a Comissão Especial destaca:

3.1 O Parecer n.º 007/2008 do CME/PoA continha recomendações à Instituição e a Administradora do Sistema:

[...]

5.1 Providencie a liberação da Carta de Habitação junto à SMOV até março de 2009 e apresente-a ao SEREEI até **01 de julho do mesmo ano**;

5.2 Atenda, em caso de substituição de professores e educadores assistentes, ao disposto nos artigos 12 e 13 da Resolução CME/PoA n.º 003/2001, quanto à habilitação destes profissionais.

6 Alerta-se:

[...]

6.2 À Administradora do Sistema Municipal de Ensino que:

6.2.1 Exerça a supervisão, o acompanhamento e a avaliação da qualidade da educação ofertada nas instituições do referido Sistema, observando o artigo 16 da Resolução CME/PoA n.º 005/2002;

6.2.2 Encaminhe ao Conselho Municipal de Educação relatório comprovando o cumprimento da exigência constante no item 5.1 deste Parecer, **até 15 de julho de 2009**. [grifos do autor]

3.2 O Regimento Escolar está organizado em capítulos que se desdobram em artigos, porém não atende às exigências relativas aos elementos mínimos constitutivos de um Regimento, previstos no artigo 6º da Resolução n.º 006/2003 do CME/Poá. A escola expressa fins e objetivos nos artigos 2º e 3º; afirma destinar seu atendimento à educação infantil para “[...] crianças de zero (0) a cinco (5) anos de idade [...].” (fl. 10) É importante salientar o que a Resolução Nº 5 de 17 de dezembro de 2009 do Conselho Nacional de Educação dispõe, quanto à idade de permanência da criança na educação infantil:

[...]

Art. 5º A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, é oferecida em creches e pré-escolas, as quais se caracterizam como espaços institucionais não domésticos que constituem estabelecimentos educacionais públicos ou privados que educam e cuidam de crianças de 0 a 5 anos de idade no período diurno, em jornada integral ou parcial, regulados e supervisionados por órgão competente do sistema de ensino e submetidos a controle social.

[...]

§ 3º As crianças que completam 6 anos após o dia 31 de março devem ser matriculadas na Educação Infantil. [grifo nosso]

[...]

O artigo 4º do RE declara, dentre os objetivos da escola, “[...] o aprimoramento das normas que regem a educação infantil.”(fl. 11) No entanto, esta competência cabe, por direito, aos órgãos normatizadores; no caso do Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre, ao Conselho Municipal de Educação. A escola, ao tratar da resolução de conflitos, explicita no artigo 7º do RE: “Para a resolução de conflitos a Mamãe Deixa trabalha com a sansão (sic) por reciprocidade, em que, desrespeitando as combinações feitas pelo grupo, o aluno, mesmo diante da sansão (sic), tem a opção de decidir se continua no grupo (sem repetir o ato sancionado) ou mantém-se afastado até sentir-se apto para o convívio do grupo.” (fl. 12) A redação dada ao artigo deixa dúvida quanto à observância dos direitos da criança, em especial o previsto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA, Lei n.º 8069/1990, Capítulo II, artigos 17 e 18, pois é possível interpretar que o processo que deveria

ser desenvolvido para construção da autonomia moral da criança, nas diferentes fases do desenvolvimento, pode ser transformado em ato punitivo. O RE, no artigo 9º, informa os grupos de atendimento e as respectivas faixas etárias. No mesmo artigo, parágrafo terceiro: “Nos períodos de férias, ou quando temporariamente houver significativa redução da freqüência, (sic) a Instituição reúne dois grupos já constituídos, para atendimento por um professor e um auxiliar de educação, simultaneamente.” (fl. 13) Cabe destacar que a Resolução n.º 003/2001 do CME/PoA dispõe sobre essa organização em seu artigo 16. No capítulo II, da Gestão, a escola apresenta no artigo 12, que “A gestão da Instituição é realizada pela Direção e Gerência.” (fl. 14) complementando no parágrafo 2º que: “A Direção poderá se valer de Gerentes no desempenho de suas atribuições, os quais, na ausência da Diretora, ficam responsáveis pela Entidade.” (fl. 15) [grifo nosso] Cabe destacar que no momento a pessoa que cumpre as funções de Gerente atua também como professora do grupo do Berçário. Sobre alterações de horário, a escola registra no artigo 17 que: “A alteração de turno ou horário de atendimento, eventual ou permanente, sem prévia autorização da Direção, implica na cobrança de novo período utilizado como horas extraordinárias.” (fl. 18) Este conteúdo não se caracteriza como matéria regimental, devendo constar no contrato de prestação de serviço firmado entre a escola e as famílias. Nas Disposições Gerais, a escola expressa, no artigo 26, que “Este Regimento Escolar terá a vigência de, no mínimo, 03 (três) anos, e **qualquer alteração somente entrará em vigor no ano seguinte de sua aprovação**”. (fl. 20) [grifo nosso] Cabe destacar o que a Resolução n.º 006/2003 do CME/PoA dispõe sobre a matéria:

[...]
Art. 7º. O Regimento Escolar deve ter vigência mínima de três anos.

[...]
§ 2º. Caso haja necessidade de modificações no corpo do Regimento Escolar, a alteração deverá ser proposta mediante apresentação de texto integral, a ser encaminhado pela mantenedora ao Conselho Municipal de Educação. [grifo nosso]

[...]

3.3 O Projeto Político Pedagógico – PPP é composto por itens numerados de um a cinco e se desmembra em subitens. Na introdução, a escola registra o processo de construção do documento e o envolvimento da comunidade escolar. No “Histórico”, relata o início de funcionamento da instituição em 1978, quando a sede estava situada à Rua Dario Pederneiras, atendendo a dez crianças; as mudanças de sede até o local atual e a ampliação do atendimento até o momento. Descreve o perfil social das famílias e suas expectativas em relação à escola no atendimento aos seus filhos. A instituição organiza sua ação educativa por “Projetos de Trabalho”. Na “Organização e Desenvolvimento do Trabalho”, está registrado que o planejamento da instituição ocorre anualmente, com a organização do calendário e programação das atividades que envolvem passeios. O planejamento dos projetos de trabalho é elaborado pelo professor e educador assistente de cada turma. Na “Equipe Profissional”, a escola apresenta os profissionais e suas funções e registra a formação mínima dos mesmos. Ao tratar dos educadores, assim se expressa: “**Professor** – Um educador fixo para cada turma. Exigência de formação mínima: nível médio na modalidade normal. OBS: Os professores que compõem a equipe da Mamãe Deixa são formados em curso superior de Pedagogia ou estão em processo de formação nas áreas de educação e matemática. **Educador assistente** (nas turmas de Mini Grupo e M1) ou quando excede a razão adulto-criança indicada por

faixa etária, conforme explicitado no artigo 16 da Resolução 003/01 do CME. Exigência de formação mínima: nível médio na modalidade normal.” (fl. 38) [grifos do autor] Com relação à formação dos educadores cabe destacar o que diz a legislação atual. A LDBEN assim normatiza:

[...]

Art. 62º. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal.

Na afirmação do artigo 62 da LDBEN, a Resolução do Conselho Nacional de Educação/Conselho Pleno- CNE/CP nº 1, de 15 de maio de 2006, que “Institui Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de Graduação em Pedagogia, licenciatura” explicita:

[...]

Art. 4º O curso de Licenciatura em Pedagogia destina-se à formação de professores para exercer funções de magistério na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental, nos cursos de Ensino Médio, na modalidade Normal, de Educação Profissional na área de serviços e apoio escolar e em outras áreas nas quais sejam previstos conhecimentos pedagógicos.

É importante também ressaltar que algumas consultas encaminhadas ao Conselho Nacional de Educação resultaram em manifestação, expressando o direito ao exercício da docência por profissionais formados na modalidade normal.

[...] Os professores que lograram obter formação de nível médio, na modalidade Normal, incorporaram a seu patrimônio individual a prerrogativa do magistério. Nossa Constituição Federal, a Lei Maior de nosso País, diz que o ato jurídico perfeito gera direito adquirido, e que a lei não pode prejudicá-lo (sic).

[...]

As pessoas que foram legalmente habilitadas para o exercício do magistério por força de ato jurídico perfeito têm assegurado o reconhecimento de seu título profissional por toda a vida, tendo incorporado irreversivelmente essa prerrogativa a seu patrimônio pessoal, não podendo ser impedidos de exercer a profissão docente na esfera da habilitação específica. (PARECER CNE/CEB Nº 03/2003)

Entende a Comissão Especial que as instituições têm autonomia para fazer a seleção de seus quadros de educadores, e muitas delas só admitem professores formados em curso superior. Necessário se faz alertar para a precarização das relações de trabalho na educação infantil, incidindo na qualidade da educação ofertada. Quanto à avaliação da criança, é entregue aos pais semestralmente, por meio de Parecer Descritivo. A escola realiza também a avaliação do trabalho desenvolvido em reuniões pedagógicas mensais; e do professor por meio de auto-avaliação do seu trabalho.

3.4 Nas Fichas de Verificação e do Relatório de verificação “in loco” há a informação de que a escola atende trinta e oito (38) crianças. Consta ainda que, no grupo do **Berçário**, “Os lençóis e travesseiros ficam nos berços que estão identificados [...]” (fl. 46) o que está em desacordo com a Portaria n.º 172/2005 da Secretaria de

Estado da Saúde - SES. Com relação aos sanitários infantis, as Fichas registram vaso e pia em cada sanitário, porém não mencionam a existência de chuveirinho. Mas o Relatório de Verificação registra que “Os sanitários infantil, adulto e a área de higienização (com bancadas para trocas), cuba e chuveirinho com água quente e fria) estão organizados e higienizados, apresentando equipamentos adequados e em quantidade suficientes considerando o número de crianças atendidas.” (fl. 65) Quanto à Organização do Trabalho Pedagógico da Instituição, está registrado que a escola, para atendimento às férias dos educadores, “[...] Realiza rodízio de professores nos meses de janeiro/fevereiro e durante o ano para educadores assistentes.” (fl. 58) O Relatório informa que a instituição atende em turno parcial e integral e possui “[...] projeto arquitetônico aprovado junto à SMOV [...] alvará de localização definitivo [...] e alvará de saúde [...] com validade até 26/10/12. [...] A comissão verificadora constatou que há extintores instalados na escola com validade até abril de 2012, sem apresentação de certificado de conformidade expedido pelo Corpo de Bombeiros.” (fl. 64) Quanto ao PPP e RE, a Comissão informa que “[...] orientou em tempo hábil, a revisão e atualização dos documentos pedagógicos, porém a versão final do Projeto Político Pedagógico e do Regimento ainda necessita de ajustes”. (fl. 65) Quanto às recomendações do Parecer nº 007/2008, o Relatório registra que “[...] encontra-se em tramitação, junto à SMOV, a solicitação da Carta de Habitação [...] e que apesar da recomendação quanto à habilitação dos profissionais, o quadro apresentado pela Escola conta com uma educadora [...] em curso de Educador Assistente.” (fl. 66) Não consta no processo Relatório Circunstanciado. Quanto ao Quadro de Profissionais Vinculados à Instituição, constata-se que pela manhã, na Turma Mista, que atende crianças do MI, MII e Nível A (2 à 5 anos), a profissional que a escola declara como educadora assistente possui formação em magistério. A declaração anexa ao processo informa que “[...] a Turma de Mini-Grupo e a Turma Mista apresentam horário especial, das 10:00h às 19:00h.”(fl. 74) No quadro, cada grupo fica sob a responsabilidade de um adulto, sendo que a profissional que atendia ao Mini Grupo à época da Verificação estava em processo de formação. No quadro de Profissionais Vinculados à Instituição, essa turma consta duas vezes, existindo divergência nos registros quanto ao horário da educadora assistente na turma. Não é possível identificar o adulto responsável pelo Mini Grupo, no horário das 12h às 13h. A mesma divergência é observada para a Turma Mista, quando do intervalo da educadora assistente, informado das 11h30 às 12h30. Em relação aos grupos etários: **Berçário**, que compreende crianças na faixa de 0 a 1 ano e 5 meses. Atende um total de oito crianças, sendo duas em turno integral e seis no turno da tarde. O espaço físico está adequado, a relação adulto/criança está atendida na maior parte do tempo, sendo que não está identificado o adulto responsável pelo grupo no horário das 12h às 12h 30min. A profissional indicada como professora do grupo é a mesma que atua como gerente no mesmo horário. Entretanto, há na Ficha de Verificação informações divergentes quanto ao horário de trabalho da mesma. Outro destaque necessário, é que o número maior de crianças que frequenta o grupo é no turno da tarde, quando não há atendimento feito por professor. No **Maternal I, Maternal II, Nível A**, a metragem da sala está adequada para o número de crianças atendidas. Quanto à relação adulto/criança, no turno da tarde, está adequada, até às 17h 30min. Não é possível identificar o adulto responsável pelos grupos, no horário após as 17h 30min. A Resolução n.º 003/2001 do CME/PoA dispõe:

[...]

Art. 16 - A organização dos grupos de crianças leva em consideração a proposta pedagógica e o espaço físico, permitindo-se a seguinte relação criança/adulto e criança/professor:

[...]

§ 6º - Durante todo o tempo/espaço em que as crianças permanecem sob a responsabilidade da instituição não podem, em nenhum momento, ficar sem o acompanhamento de um adulto.

3.5 O Projeto de Formação Continuada registra que a mesma ocorre de forma sistemática e que “[...] através das assessorias psicopedagógica e psicológica oferece aos professores espaço para formação permanente visando à busca de qualificação de sua equipe docente.” (fl. 68) O Projeto também apresenta as temáticas desenvolvidas e seus objetivos. A Escola apresentou Projeto de Habilitação para uma profissional que atua no Mini Grupo pela manhã e tarde. Lembramos que, para o exercício da função de educador assistente, o que vale é o exposto no artigo 13 da norma da Educação Infantil, e o recomendado no Parecer n.º 007/2008, que credenciou/autorizou a escola.

4 Diante do exposto, com base na Lei Municipal n.º 8.198/1998, na Resolução n.º 003, de 05 de fevereiro de 2001, Resolução n.º 005, de 07 de agosto de 2002 e na Resolução n.º 006, de 22 de maio de 2003, todas do CME/PoA, e com base nos documentos e informações constantes no Processo n.º 001.047482.11.7, a Comissão Especial propõe a este Colegiado que renove a autorização de funcionamento, por quatro anos, a contar da data de 15 de maio de 2012, da Escola de Educação Infantil Mamãe Deixa – Recreações Infantis Ltda., no município de Porto Alegre. Aprove o Projeto Político Pedagógico e o Regimento Escolar da Instituição, com veto ao excerto do artigo 17, ressalvadas as possíveis incorreções de linguagem, devendo ser atendidas as recomendações deste Parecer.

5 Do voto ao Regimento Escolar:

5.1 Fica vetado, no CAPÍTULO IV, DO FUNCIONAMENTO, no artigo 17, “A alteração de turno ou horário de atendimento, eventual ou permanente, sem prévia autorização da Direção, implica na cobrança de novo período utilizado como horas extraordinárias.”

6 É imprescindível que a Escola:

6.1 Garanta, **imediatamente**, a relação adulto/criança em todos os horários de atendimento da instituição e em todos os grupos etários, incluindo os agrupamentos nos períodos de férias, conforme apontado nos itens 3.2 e 3.4;

6.2 Providencie, **imediatamente**, o acondicionamento individual de lençóis e travesseiros do Berçário, quando não estiverem em uso, de forma a contemplar o que dispõe a Portaria 172/2005 - SES que “Estabelece o regulamento técnico para licenciamento de Estabelecimentos de Educação Infantil”;

6.3. Encaminhe, **imediatamente**, a renovação do Plano de Prevenção e Proteção contra Incêndio –PPCI;

6.4 Reorganize os horários dos profissionais a fim de garantir a presença de professor no grupo do Berçário, no turno da tarde, momento em que há maior número de crianças no grupo;

6.5 Providencie chuveirinhos para os sanitários infantis, em quantidade suficiente ao número de crianças de forma a tender o disposto na Lei Complementar n.º 544/2006;

6.6 Atenda, em caso de substituição de professores e educadores assistentes, ao disposto nos Artigos 12 e 13 da Resolução n.º 003/2001 do CME/PoA, quanto à habilitação e formação destes profissionais;

6.7 Atualize e aprofunde no PPP e no RE, quando da renovação de autorização, as questões apontadas nos itens 3.2 e 3.3, respeitadas as garantias estabelecidas em legislação específica, nas normas exaradas pelo Conselho Nacional de Educação e pelo Conselho Municipal de Educação de Porto Alegre, bem como as normas da ABNT e as regras ortográficas;

7 É imprescindível que a Administradora do Sistema:

7.1 Acompanhe o processo de renovação do PPCI da instituição, oficiando a este Conselho;

7.2 Verifique a situação apontada no item 6.6, referente à formação dos profissionais que atuam na escola;

7.3 Envide esforços constantes junto à escola, para o atendimento às exigências deste Parecer, observando os artigos 16, 17 e 18, da Resolução CME/PoA n.º 005/2002.

Porto Alegre, 16 de abril de 2012.

Comissão Especial

Glauco Marcelo Aguilar Dias – Relator

Andreia Cesar Delgado
Marly Freitas Cambraia

Aprovado, por maioria, em Sessão Plenária realizada no dia 17 de maio de 2012.

Regina Maria Duarte Scherer
Presidente do Conselho Municipal de Educação